



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016953-51.2024.8.26.0502, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ GUSTAVO PEDROSO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0016953-51.2024.8.26.0502

Comarca e Vara: São José dos Campos – DEECRIM/UR9

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Gustavo Pedroso de Moraes

Voto nº 26.418

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe manter a decisão de origem que deferiu ao agravado sua progressão ao regime prisional semiaberto.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que deferiu a progressão ao regime prisional semiaberto em favor do agravado **Luiz Gustavo Pedroso de Moraes**, dispensando a realização do chamado *exame criminológico*.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime prisional fechado e a realização do chamado *exame criminológico* previamente a eventual nova decisão (fls. 1-18).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 40-46), sendo

mantida a decisão (fls. 47). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso (fls. 55-61).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, malgrado o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

Luiz Gustavo ostenta bom comportamento carcerário (fls. 29) e já cumpriu lapso de pena superior ao necessário para a progressão ao regime prisional semiaberto (fls. 24). Preenche, portanto, os requisitos legais para a progressão de regime prisional determinada pelo juízo de origem.

Aponta o Ministério Público do Estado de São Paulo, contudo, que seria necessária a prévia apresentação de parecer pela Comissão Técnica de Classificação para que se pudesse decidir sobre a progressão de regime prisional em tela. Isso porque as penas aplicadas ao recorrido são oriundas de crimes graves (Artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006). Além disso, Luiz Gustavo ostenta o cometimento de falta disciplinar de natureza grave no decorrer de sua execução.

Com relação ao montante de pena imposto e à gravidade em abstrato dos crimes praticados pelo agravado, lembre-se que tais fatores não são critérios legais para negar-se a progressão de regime prisional, devendo a análise de tal progressão debruçar-se sobre a vivência do condenado no âmbito da

execução de sua pena, e não sobre período anterior a tal execução. Assim, não cabe negar a progressão requerida somente com base em tais critérios extralegais.

Já no que toca a eventuais faltas disciplinares cometidas pelo agravado, veja-se que a única falta registrada em seu desfavor foi praticada em 01.10.2023, já se reencontrando formalmente reabilitado desde 01.10.2024 (fls. 32). Tal anotação, portanto, não indica a necessidade incontornável de confecção de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Por fim, lembre-se que o chamado *exame criminológico* é instrumento à disposição do juízo para, dentro de sua discricionariedade, melhor informar-se sobre o mérito do apenado. Cabe, portanto, ao juízo decidir sobre a necessidade ou não de utilização de tal instrumento, não soando adequado, a não ser em situações excepcionais, que este juízo de segundo grau, muito mais distante da realidade da comarca e da vivência prisional do agravado, imponha a necessidade de realização de tal procedimento.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator